



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.617 - DF (2015/0143379-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA BONER LÉO
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADO : PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : TERENCE ZVEITER
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO
INTERES. : FERNANDO ANTÔNIO FONTES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 139 E 140 DO CP E 395 E 520 DO CPP. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. É dispensável a realização de audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal, quando a queixa-crime não apresentar os elementos mínimos de configuração do injusto imputado ao querelado, narrando fato evidentemente atípico.
2. Estando as alegações do agravante desassociadas do fundamento da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.
3. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).
4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.617 - DF (2015/0143379-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antônio Bruno Di Giovanni Basso** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que *inexiste justa causa para a ação penal quando a inicial acusatória limita-se a afirmar a existência do elemento subjetivo sem, contudo, demonstrá-lo, com a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ* (fl. 689).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 686):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 139 E 140 DO CP E 395 E 520 DO CPP. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
Recurso especial não conhecido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 696/718):

a) a decisão monocrática agravada violou o princípio da colegialidade e *impediu o direito da parte de sustentação oral* (fl. 702);

b) houve violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e contrariedade aos *postulados do devido processo legal e do contraditório* (fl. 702);

c) são inaplicáveis as Súmulas 7 e 83/STJ.

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão, *para que a defesa do recorrente possa valer-se da sustentação oral para ratificar a argumentação escrita já constante dos autos* (fl. 717).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.617 - DF (2015/0143379-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a conceder provimento ou a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Superado esse aspecto, a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

No mais, aplicável à espécie a Súmula 182/STJ.

Melhor esclarecendo, a decisão agravada se firmou, em necessária síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 696/718):

a) é dispensável a realização de audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal, quando a queixa-crime interposta não apresentar os elementos mínimos de configuração do injusto imputado ao querelado, narrando fato evidentemente atípico;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) no caso, o acórdão *a quo* – ao revolver o contexto fático-probatório dos autos – *reconheceu que não se fez necessária a audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, porquanto atípica penalmente a conduta perpetrada pelos recorridos* (fl. 702);

c) há incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Contudo, as alegações do agravante restaram totalmente desassociadas dos fundamentos da decisão agravada, conseqüentemente é cabível a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: *mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n. 182 desta Corte) – AgRg no HC n. 324.856/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015.*

Igualmente: AgRg no AREsp n. 569.756/SC, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/8/2015).

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0143379-3

AgRg no
REsp 1.538.617 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137691220108070016 137691220108070016 20090110275644 20090110461340
20100111002988 20100111002988REE 20100111017334

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADVOGADO	: BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA BONER LÉO
ADVOGADO	: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADO	: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES.	: TERENCE ZVEITER
ADVOGADO	: ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO
INTERES.	: FERNANDO ANTÔNIO FONTES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO
ADVOGADO	: BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA BONER LÉO
ADVOGADO	: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADO	: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES.	: TERENCE ZVEITER
ADVOGADO	: ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO CÉSAR LOPES ZEREDO
INTERES.	: FERNANDO ANTÔNIO FONTES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.